

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: npqd1bkt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/01/2026 Projeto de lei nº 8/2026 Protocolo nº 8/2026 Processo nº 8/2026	
<b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani		

**Declara de interesse público estadual a realização de estudos técnicos para a transposição de águas do Lago do Manso com a finalidade de irrigação da Baixada Cuiabana e, dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica declarado o interesse público estadual na realização de estudos técnicos, ambientais, econômicos e institucionais destinados a avaliar a viabilidade da transposição de águas do Lago do Manso, com a finalidade de irrigação da Baixada Cuiabana, visando ao fortalecimento da produção agropecuária, à segurança hídrica e ao desenvolvimento regional sustentável.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, diretamente ou por meio de parcerias, os estudos necessários à avaliação da viabilidade técnica, ambiental, hídrica, econômica e jurídica da transposição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os estudos referidos no caput poderão abranger, entre outros aspectos:

I – alternativas técnicas de captação e condução de água, inclusive por gravidade;

II – impactos ambientais e medidas mitigadoras;

III – disponibilidade hídrica e compatibilidade com os usos múltiplos do reservatório;

IV – análise de custos, benefícios socioeconômicos e modelos de financiamento;

V – compatibilidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos e com o planejamento estadual.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a União, autarquias federais,



concessionárias, entidades de pesquisa, consórcios públicos, municípios e organizações da sociedade civil; II – articular-se com os órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais, no âmbito federal e estadual; III – promover a participação de produtores rurais, associações representativas e comunidades potencialmente beneficiadas.

Art. 4º. A eventual implementação da transposição de que trata esta Lei ficará condicionada:

- I – à conclusão favorável dos estudos técnicos;
- II – à obtenção das outorgas e licenças ambientais cabíveis;
- III – à observância da legislação ambiental e de recursos hídricos vigente;
- IV – à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. A execução da presente Lei dar-se-á por meio de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso VI e VIII e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos VI e VIII, todos da Constituição Federal.

O Estado de Mato Grosso possui expressiva relevância agropecuária, sendo a Baixada Cuiabana uma região historicamente reconhecida por seu potencial produtivo, mas que enfrenta limitações estruturais decorrentes da irregularidade hídrica, especialmente nos períodos de estiagem, o que restringe a diversificação agrícola, a ampliação de safras e o fortalecimento da segurança alimentar regional.

O Lago do Manso, implantado no início dos anos 2000, foi concebido sob a lógica do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, abrangendo, além da geração de energia elétrica, o controle de cheias do Rio Cuiabá e a regularização de vazões. Estudos técnicos, debates institucionais e registros históricos demonstram que, desde a fase de concepção do empreendimento, a possibilidade de utilização de suas águas para fins de abastecimento e irrigação da Baixada Cuiabana esteve presente no planejamento, embora não tenha sido implementada ao longo das últimas décadas, permanecendo como potencial não concretizado.

Importa destacar que a presente proposição não busca atribuir obrigação contratual pretérita à concessionária da Usina Hidrelétrica de Manso, nem revisar instrumentos de concessão ou licenciamento ambiental. Trata-se, de forma expressa, de iniciativa legislativa nova, de caráter programático e autorizativo, destinada exclusivamente a viabilizar a realização de estudos técnicos que permitam ao Poder Público avaliar, de maneira responsável, transparente e fundamentada, a viabilidade ou não da transposição de águas do Lago do Manso para fins de irrigação.



Registre-se, ainda, que a possibilidade de utilização das águas do Lago do Manso para fins de irrigação da Baixada Cuiabana foi objeto de debates públicos e institucionais ao longo dos anos, amplamente noticiados por veículos de imprensa regional e estadual, conforme registros jornalísticos da época, que retrataram expectativas sociais e discussões técnicas relacionadas ao aproveitamento hídrico do reservatório. Tais registros demonstram que o tema sempre integrou o debate público regional, ainda que não tenha sido formalizado como obrigação jurídica nos instrumentos contratuais ou de licenciamento ambiental, conforme pode-se aferir nos links de matérias jornalísticas abaixo listadas:

1. (<https://www.diariodecuiaba.com.br/artigo/aguas-de-manso/435215>)
2. (<https://www.midianews.com.br/opiniao/aproveitamento-de-manso/180281>)
1. (<https://mtmaisnoticia.com.br/sergio-ricardo-firma-cooperacao-com-instituto-para-destravar-desenvolvimento-da-baixada-cuiabana/>)

A retomada desse debate, agora sob bases técnicas, ambientais, econômicas e jurídicas atualizadas, alinha-se ao interesse público estadual, às diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, ao princípio dos usos múltiplos da água e às políticas recentes de incentivo à agricultura irrigada, permitindo que o Estado decida com segurança sobre eventual implementação futura, sempre condicionada às outorgas, licenças e à disponibilidade orçamentária.

Ao declarar o interesse público estadual e autorizar a realização de estudos, o presente Projeto de Lei cria as condições institucionais necessárias para o planejamento estratégico de uma política hídrica voltada ao desenvolvimento sustentável da Baixada Cuiabana, sem comprometer o equilíbrio federativo, a proteção ambiental ou a segurança jurídica.

Dante disso, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Janeiro de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual